



## Quadro informativo

### Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 200005 - MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Avisos (1)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (4)

20/02/2025 12:03



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 04. NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO - Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, consequentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado. Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas. Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos. A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público.



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 04. O Pedido de Esclarecimento n.º 04 solicita elucidação a respeito de desmembramento dos grupos do Pregão Eletrônico 90002/2025, conforme apresentado a seguir: "(...) 1 - NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO - Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, consequentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado. Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas,



certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público. Desde já agradecemos e aguardamos breve resposta. (...)” Resposta ao Questionamento: Em atenção ao questionamento apresentado quanto à configuração dos grupos no certame licitatório em referência, cumpre esclarecer que a estrutura estabelecida no edital decorre de um projeto amplo de modernização dos datacenters do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fundamentada tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar da contratação - ETP (Anexo I-J tópico 14) e riscos mapeados na Matriz de Riscos da Contratação, que demonstram que necessidade de integração dos equipamentos e serviços apresentadas nos agrupamentos do edital como a estratégia mais eficiente e econômica para atingir os objetivos do certame. A integração é componente central, crítico e importante para o adequado funcionamento do projeto supramencionado. Os itens, ao contrário do que foi apontado no questionamento, não possuem autonomia entre si, mas forte interdependência, de acordo com o descriptivo do projeto apresentado.

O agrupamento dos itens apresentados no edital justifica-se pela necessidade de garantir a compatibilidade, a interoperabilidade e o funcionamento otimizado da solução como um todo, decorrendo destas premissas se tratar de uma contratação de solução de armazenamento de dados em storages de rede (grupo 1) e solução de backup de dados (grupos 2) e não de itens desmembrados e independentes que não possuem integração. A fragmentação das soluções em itens isolados compromete o projeto técnico, os objetivos da contratação, a padronização tecnológica, dificultam a gestão técnica e administrativa, a manutenção e a escalabilidade do sistema, o que resultaria em riscos operacionais e financeiros para a Administração Pública. Ressalta-se que a Administração Pública tem o dever de estruturar seus processos licitatórios de forma a assegurar o melhor resultado para o interesse público, observando os critérios técnicos e operacionais adequados ao objeto pretendido. Conforme o art. 6º, inciso XXXII, da Lei nº 14.133/2021, que define os critérios de divisão de lotes, a segregação só é aplicável quando a fragmentação não comprometer a economicidade ou o objetivo da contratação. No presente caso, o desmembramento comprometeria a viabilidade técnica, resultando em uma multiplicidade de contratos, custos administrativos elevados e incompatibilidades técnicas, o que contraria os princípios da eficiência e economicidade. Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que, quando há a necessidade de garantir a funcionalidade e a unidade das soluções a serem adquiridas, é admissível a adoção de agrupamentos para assegurar o atendimento pleno da necessidade administrativa. A manutenção dos agrupamentos apresentados em edital assegura: a compatibilidade técnica das soluções a serem contratadas; melhor controle e uniformidade na execução do objeto contratual; e menor risco operacional ao evitar múltiplos fornecedores, conforme especificação técnica do projeto apresentada no ETP. Assim, a manutenção dos grupos na presente licitação se fundamenta na necessidade de aquisição de uma solução integrada, não sendo viável a sua fragmentação sem comprometer os objetivos da contratação.

19/02/2025 16:50



Questionamento 01 - Entendemos que no item 1.4 onde menciona que "Deverão possuir os componentes de



Resposta ao Questionamento 01 : Está correto o entendimento da licitante, ressaltando o que se aplica no

13/02/2025 10:37



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 02, A aquisição é para instalação do equipamento junto a infra que o



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 02 , O Pedido de Esclarecimento n.º 02 solicita elucidação

13/02/2025 10:21



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 01. Segue abaixo pedido de esclarecimentos referente ao PE n°



Resposta ao Pedido de Esclarecimento n.º 01, O Pedido de Esclarecimento n.º 01 solicita elucidação a

[Incluir esclarecimento](#)

